

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08/2022, impetrado pela empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 36.646.042/0001-41.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

21.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** encaminhou seu pedido via e-mail em 20/07/2022, e a sessão pública está agendada para 26/07/2022, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 21.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** requer que:

[...] DA NECESSIDADE DE ENTREGA DOS LAUDOS E DAS MOSTRAS APÓS A HABILITAÇÃO:

Nobre Pregoeiro, diante de todo o alegado acima, temos que fica evidenciado a necessidade de especificar de forma correta o produto a ser adquirido e para que esta municipalidade não corra o risco de receber o produto de forma correta temos que é de extrema importância exigir que a empresa vencedora, apresente laudos de seus produtos, para comprovar a qualidade e durabilidade do produto ofertado, através dos resultados obtidos em ensaios realizados em laboratórios com acreditação do INMETRO.

9-DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022

Constatadas irregularidades no objeto contratual, como má qualidade, empedramento, enrijecimento, formação de torrões, ou qualquer outro vício que comprometa a trabalhabilidade do produto, a Detentora da Ata deverá realizar a substituição em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

10. DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO PELO IBAMA

Existe um equívoco quanto ao item editalício, já que esta empresa impugnante apenas COMERCIALIZA/REVENDE o objeto desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante do material deste certame.

12 – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta administração especifique de forma clara e cristalina o produto licitado, levando em consideração todos os argumentos lançados nesta Impugnação:*
- Que seja alterado o termo de referência para especificar o produto da seguinte maneira: "CBUQ – Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, CAP 50/70 modificado a base de polímero, faixa D, DER ET-DE-P00/027 em sacos de 25 kg "*
- Que seja exigido e especificado os laudos que deverão ser apresentados;*
- Que seja considerado as condições de recebimento do objeto.*
- Que seja alterado a exigência do IBAMA para empresa que só comercializa/revende o produto. [...]*

IV – Da Análise

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, que assim se manifestou:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
Ass.: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
Ass.: _____

CI nº 693/2022/SMVO/VG

Várzea Grande - MT, 21 de julho de 2022

Ilma. Sr.ª
Aline Arantes Correa
Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital PP 08/2022

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 08/2022 encaminhada pela empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 36.646.042/0001-41.

Em sua petição a impugnante alega:

[...] DA NECESSIDADE DE ENTREGA DOS LAUDOS E DAS MOSTRAS APÓS A HABILITAÇÃO:

Nobre Pregoeiro, diante de todo o alegado acima, temos que fica evidenciado a necessidade de especificar de forma correta o produto a ser adquirido e para que esta municipalidade não corra o risco de receber o produto de forma correta temos que é de extrema importância exigir que a empresa vencedora, apresente laudos de seus produtos, para comprovar a qualidade e durabilidade do produto ofertado, através dos resultados obtidos em ensaios realizados em laboratórios com acreditação do INMETRO.

9-DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

Constatadas irregularidades no objeto contratual, como má qualidade, empedramento, enrijecimento, formação de torrões, ou qualquer outro vício que comprometa a trabalhabilidade do produto, a Detentora da Ata deverá realizar a substituição em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

10. DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO PELO IBAMA

Existe um equívoco quanto ao item editalício, já que esta empresa impugnante apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** o objeto desta licitação, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante do material deste certame.

12 – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima é amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta administração especifique de forma clara e cristalina o produto licitado, levando em consideração todos os argumentos lançados nesta Impugnação:

- Que seja alterado o termo de referência para especificar o produto da seguinte maneira: "CBUQ – Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, CAP 50/70 modificado a base de polímero, faixa D, DER ET-DE-P00/027 em sacos de 25 kg."

- Que seja exigido e especificado os laudos que deverão ser apresentados;

- Que seja considerado as condições de recebimento do objeto.

- Que seja alterado a exigência do IBAMA para empresa que só comercializa/revende o produto. [...]

Inicialmente, é importante informar que essa análise tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Cabe ressaltar que, deve-se ponderar que a legislação é clara no sentido de se afastar condições que restrinjam a competitividade nos processos licitatórios.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes artigos da Lei Federal 8666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 44º

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante disso, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que exigências acerca de especificações do objeto, que influenciem o universo de potenciais licitantes, devem vir acompanhadas do estudo técnico necessário para aferição da necessidade de tais especificações; sob pena de contrariar os princípios da competitividade e da busca pelo menor preço. Neste sentido, temos o entendimento do Tribunal e Contas da União:

Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário; relator ministro Benjamin Zymler

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei 3.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Colégio Militar de Brasília que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão das irregularidades abaixo relacionadas (...)

9.3.3. detalhamento excessivo e injustificado dos itens licitados, em afronta ao item 1 da alínea "a" do inciso XI do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e ao art. 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, que vedam especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou injustificadas, e com potencial de ocasionar restrição à competitividade no certame;

Acórdão 7991/2021-TCU-Primeira Câmara; relator ministro Walton Alencar

1.6.1.2. ausência de justificativa dos requisitos técnicos específicos do objeto da contratação, tendo em vista que tais exigências técnicas têm potencial de restringir o universo de competidores ou caracterizar excessivo detalhamento do objeto licitado, infringindo o artigo 7º, § 5º, da lei 8.666/1993 e a

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022

Jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjâmin Zymler, e 2.829/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Ademais, faço uso das palavras da recorrente:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis (grifo nosso)

Desta forma, é certo que cabe a Administração a confecção do Termo de Referência/ Projeto Básico, dentro do juízo de discricionariedade que solicita a contratação, estabelecer como elemento a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução" (alínea C do inciso IX do Art. 6º da Lei Federal 8666/1993). Assim, a Administração se incumbiu de escolher os materiais que melhor atenda o interesse público.

Com relação a exigência de amostras, vale dizer que a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de se exigir amostras nos processos licitatórios.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1948/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

A apresentação de amostras não é procedimento obrigatório nas licitações... (grifo nosso)

Ainda, o tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

*Este Tribunal consolidou o entendimento de que a modalidade pregão é compatível com a exigência de amostras, **não como regra, mas, sim, como medida excepcional**, (TCE/MG. Processo n. 862.946 (Denúncia), Rel. Cons. Adriene Andrada, julgado em 25/08/2015, Primeira Câmara, TCE/MG) (grifo nosso)*

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza.

No que concerne a exigência do IBAMA, ao contrário do que alega a impugnante, **tal exigência abrange sim as empresas que comercializam produtos derivados de petróleo**, como comprovado a seguir.

Vejamos o que diz o Art. 17, Inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

E ainda, Anexo I-18-6 da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021:

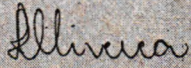
Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	<u>PESSOA JURÍDICA</u>	PESSOA FÍSICA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 6	<u>Comércio de combustíveis e derivados de petróleo</u>	<u>Sim</u>	Não

Por fim, como pode ser notado, o Poder Público detém autonomia para estabelecer critérios acerca dos produtos que pretende adquirir. E, o referido descritivo exigências editalícias tem atendido a contento esta municipalidade e legislação vigente, desta feita, mantêm-se o descritivo e exigências do Termo de Referência inalteradas.

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo **Indeferimento** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08/2022 apresentada pela empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 36.646.042/0001-41, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.

Atenciosamente,


Francielle Carla de Oliveira
Assessora Especial de Engenharia
Engenheira Civil
CREA Nº MG167662

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042
Página 5 de 5



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 820137/2022

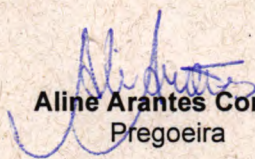
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2022

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pelo Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Viação e Obras e detentor do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 36.646.042/0001-41, sendo mantida a data da sessão pública do **Pregão Presencial nº 08/2022**.

Várzea Grande - MT, 21 de julho de 2022.


Aline Arantes Correa
Pregoeira